



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 05949/18**

**Objeto:** Prestação de Contas Anual

**Órgão/Entidade:** Câmara Municipal de São Domingos do Cariri - PB

**Exercício:** 2017

**Responsável:** Ananias Serafim Ferreira

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL** –  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO  
CARIRI–PB – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
– ORDENADOR DE DESPESAS - APRECIÇÃO  
DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO –  
ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO  
II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA  
PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI  
COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93.  
Regularidade das contas de gestão.  
Atendimento integral às disposições da LRF.

**A C Ó R D Ã O APL – TC - 00386/2018**

## **RELATÓRIO**

**Adoto como Relatório o Parecer Nº 00315/18, do Ministério Público Especial, de lavra do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, a seguir transcrito:**

Versam os presentes autos acerca da Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de São Domingos do Cariri, sob a gestão do então Vereador-Presidente Sr. **Ananias Serafim Ferreira**, referente ao exercício de 2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

## **PROCESSO TC Nº 05949/18**

A Unidade Técnica após examinar os elementos de informação que integram os presentes autos, apontou a ocorrência de algumas irregularidades (a) abertura de créditos adicionais suplementares em desacordo com o art. 42 da Lei 4.320/64; e (b) descumprimento das exigências da transparência pública. Além disso, ainda se registrou a sugestão de acudir às determinações contidas no Parecer Normativo PN 00016/17.

O gestor, uma vez intimado, apresentou defesa escrita, a qual, contudo, não teve o condão de modificar o entendimento da Auditoria.

### **2. FUNDAMENTAÇÃO:**

Compulsando os autos, no tocante às falhas no processo legislativo orçamentário, a Auditoria narra que decretos de abertura de créditos suplementares foram emitidos sem assinatura da Prefeita Municipal, editados pela Câmara dos Vereadores. Na fase da defesa encaminharam-se outros decretos, porém com a mesma numeração, agora assinados pela Prefeita, mas corporificados num documento ainda com timbre da Câmara Municipal.

Na nossa ótica, data vênia, tal irregularidade deve ser avaliada na PCA da Chefe do Poder Executivo. Afinal, no sistema orçamentário vigente, sem embargo de observar-se uma atuação de todos os poderes na elaboração das leis orçamentárias, cabe ao Poder Executivo o protagonismo na definição e execução das diversas políticas públicas, bem como na gestão financeira nacional, mormente quando há autorização prévia para edição de decretos de abertura de créditos adicionais para suplementar dotações. Com efeito, nessa dinâmica dessa relação político-institucional, a preponderância recai sobre o Poder Executivo, de modo que creio ser de responsabilidade da Prefeita explicar os fatos, ou ser responsável por eventuais gastos não acobertados por decretos de abertura de créditos



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC Nº 05949/18**

suplementares, incluindo a informação definitiva acerca dos créditos suplementares abertos.

Quanto à detectada falha de que as informações não estão sendo disponibilizadas em tempo real no Sítio Oficial, desatendendo ao estabelecido na Lei Complementar nº 131/2009 (Lei da Transparência), embora a falha em comento provoque embaraço ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade acerca do processo de programação e realização das despesas do município, descumprindo os ditames da legislação fiscal, deve ser levado em conta o esforço do gestor em se adequar à legislação que trata da transparência, de forma que é suficiente recomendação à mesa da Câmara de Vereadores para que envide esforços no sentido de dar integral cumprimento ao princípio constitucional do acesso à informação (art. 5º, XIII), nos moldes previstos pela Lei nº 12.527/11.

Finalmente, quanto à observância dos comando do Parecer Normativo PN 00016/17 (Processo TC nº 18321/17), nota-se que a necessidade de guiar-se sobre as balizas determinadas é a partir do exercício 2018, de modo que na análise da PCA retratada nos autos (relativas ao exercício financeiro de 2017) não cabe nenhuma sanção no momento atual com base no citado parecer.

### **3. CONCLUSÃO:**

Do exposto, pugna este Representante Ministerial pelo(a):

- ✓ REGULARIDADE da prestação de contas em apreço, de responsabilidade do Vereador-Presidente da Câmara Municipal de São Domingos do Cariri, Sr. Ananias Serafim Ferreira, relativas ao exercício de 2017;
- ✓ DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO INTEGRAL aos preceitos da LRF;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

## PROCESSO TC Nº 05949/18

- ✓ RECOMENDAÇÃO no sentido de envidar esforços para dar cumprimento integral à Lei de Acesso à Informação.

O Gestor e seu advogado foram notificados acerca da inclusão do processo na pauta desta sessão. É o relatório

### **VOTO DO RELATOR**

Conforme se depreende do Parecer Nº 00315/18 do MPE, acima transcrito, do Relatório da Auditoria e das demais peças integrantes deste processo, verifica-se que as irregularidades apontadas no relatório inicial da auditoria, não maculam as contas em questão, merecendo recomendação, assim sendo, voto no sentido de que este Tribunal:

- ✚ JULGUE REGULAR a prestação de contas em apreço, de responsabilidade do Vereador-Presidente da Câmara Municipal de São Domingos do Cariri, **Sr. Ananias Serafim Ferreira**, relativas ao exercício de 2017;
- ✚ DECLARE O ATENDIMENTO INTEGRAL aos preceitos da LRF;

### **DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **PROCESSO 05949/18**, PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE São Domingos do Cariri– PB, sob a responsabilidade do **Sr. Ananias Serafim Ferreira**, referente ao exercício financeiro de **2017**, os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 05949/18**

MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão realizada nesta data, com fundamento no art. 71, inciso II da Constituição do Estado da Paraíba, c/c o art. 1º, inciso I da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, ACORDAM em (a):

- I. JULGUE REGULAR a prestação de contas em apreço, de responsabilidade do Vereador-Presidente da Câmara Municipal de São Domingos do Cariri, Sr. Ananias Serafim Ferreira, relativas ao exercício de 2017;
  
- II. DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL aos preceitos da LRF;

Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/Pb - Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 23 de maio de 2018.

**mfa**

Assinado 20 de Junho de 2018 às 13:29



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 20 de Junho de 2018 às 12:23



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
RELATOR

Assinado 20 de Junho de 2018 às 16:53



**Luciano Andrade Farias**  
PROCURADOR(A) GERAL